

A. I. Nº - 934377600/04
AUTUADO - J.J.L. AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.12.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0439-01/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). LACRE COM FOLGA EXCESSIVA. Rejeitada a argüição de nulidade. O autuado na condição de credenciado, é o responsável pela colocação dos lacres identificados com folga através de vistoria técnica. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado de 08/10/2004, aplica multa no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência da constatação de colocação de lacres folgados permitindo o uso de ECF em desacordo com a legislação, propiciada pela credenciada, conforme Termo de Apreensão nº 122056, Relatório de Vistoria em ECF, Laudo Técnico – SEFAZ, e outros documentos anexados às fls. 15 dos autos.

O autuado, à fl. 20, apresentou defesa argüindo a nulidade do Auto de Infração por não ter recebido o relatório de vistoria que deveria integrar o mesmo. E que tal omissão constituiu flagrante cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, alegou que não existem elementos que permitam imputar, de forma inquestionável, se a existência de folga nos lacres, deveu-se a alguma intervenção irregular por parte da requerente.

Argumentou que a constatação de irregularidades nos lacres ocorreu bastante tempo depois de qualquer intervenção oficial dos equipamentos, podendo ter sido executado por qualquer pessoa, e não apenas pela credenciada. Tal tese pode ser confirmada pela verificação, por parte deste CONSEF, da data do último atestado de intervenção efetuada.

Requeru a nulidade do Auto de Infração e caso ultrapassada a preliminar que seja julgada improcedente a autuação.

O autuante, à fl. 28, informou que em 16/09/2004, com a lavratura do Termo de Apreensão, no estabelecimento da Panificadora Veterana Ltda., foi apreendido o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), marca YANCO 6000-PLUS com fabricação nº 400542, para posterior vistoria por técnico da GEAFI da SEFAZ e técnico representante do fabricante do equipamento.

Foi identificada resina de proteção de memória fora do padrão de fábrica e que os lacres que se encontravam no equipamento de nºs 0401391, 0401392 e 0401393, colocados pela credenciada responsável pela última intervenção se encontrava em desacordo com a legislação, ou seja, folgados.

Esclareceu ser incabível o argumento defensivo de que os lacres poderiam ter sido folgados ao longo do tempo, já que a forma de lacração não permite que haja folga posterior, por maior que seja o

intervalo de tempo, a menos que houvesse violação dos lacres, o que não foi constatado na vistoria do equipamento.

Opinou pela manutenção da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1^a JJF decidido por sua conversão em diligência a IFMT-DAT/METRO, para intimar o autuado, fornecendo-lhe cópia de todos os documentos acostados às folhas 03 a 15, mediante recibo, informando-lhe da reabertura do prazo de defesa, 30 (trinta) dias para se pronunciar.

Não consta manifestação do autuado a respeito dos novos elementos por ele recebidos.

VOTO

O presente processo visa a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória por ter sido encontrado lacres com folga, no equipamento do contribuinte Panificadora Veterana Ltda (ECF).

Rejeito a preliminar de nulidade argüida, tendo em vista que o PAF foi baixado em diligência, para que fosse entregue cópia dos documentos e relatórios que embasaram o Auto de Infração, sendo reaberto o prazo de defesa em 30 dias. Saneamento processual que possibilitou ao autuado o pleno direito de defesa. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18 do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Analizando as peças processuais constado que o autuado é pessoa responsável junto a SEFAZ pela colocação dos lacres nºs 401391, 401392 e 401393, de forma irregular no equipamento identificado como ECF – YANCO 6000 PLUS nº 00400542, de propriedade da empresa Panificadora Veterana Ltda.

A identificação da existência de folga no fio de aço do lacre acima citado foi feita por técnico especializado da SEFAZ, como se verifica do documento intitulado “Vistoria em ECF Relatório”, à fl. 07 dos autos, possibilitando a se ter acesso às partes internas do ECF que deveriam estar protegidas pelo sistema de lacração, sendo de responsabilidade do autuado tal descumprimento.

Assim, em relação à colocação dos lacres nºs 401391, 401392 e 401393, com folga excessiva permitindo o acesso às partes internas do equipamento, a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XIII-A, “c”, item 1, define o seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:.

XIII-A – nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

.....

‘c’ – R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais):

item 1 – ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que o lacrar ou propiciar o seu uso em desacordo com a legislação;

Desta maneira, considerando a disposição legal acima transcrita, mantenho a exigência da penalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934377600/04, lavrado contra **JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.600,00**, previsto no art. XIII-A, “c”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR